



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0015778-08.2015.815.2001

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A e outros)

APELADA : Violeta de Oliveira Silva (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 16.237)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em que pese haver reiteração da tese da defesa, penso que ainda assim a apelação consegue impugnar a sentença, apresentando alegações que servem para contrapor a decisão. Neste cenário, não há que se falar em infração ao princípio da dialeticidade.

- Considera-se *extra petita* a sentença que aborda questão estranha ao pedido formulado pela autora na exordial, constituindo *error in procedendo*, conjuntura, porém, não vislumbrada *in casu*.

- A causa de pedir das demandas são diversas, eis que na ação primeva o pleito referia-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na demanda presente, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reprovadas. Assim, não há que se falar em infração à coisa julgada.

- “O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expreso para a sua restituição. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-10-2015)

- “As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado” (REsp 1326445, Min. Nancy Andrighi, T3, 17/02/14).

- Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre as partes litigantes, a exemplo de serviços de terceiros, TAC e registro de contrato, urge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da abalizada ordem jurídica pátria.

- Tendo sido os honorários advocatícios arbitrados no teto do CPC, impossível condenar a parte recorrente em honorários recursais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 272.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório movido pela Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais, movida por Violeta de Oliveira Silva, apelada.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para o fim de determinar a devolução dos valores pagos a título de juros incidentes sobre as tarifas excluídas de contrato de financiamento (tarifa de contratação e renovação, inserção de gravame, tarifa de avaliação do bem e serviço de correspondente prestado a financeira), acrescidos de juros e correção, mediante sentença transitada em julgado, por ocasião do reconhecimento da abusividade das mesmas.

Ato contínuo, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento do ônus da sucumbência, proporcionalmente rateados, sendo as custas nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) e os honorários em 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para autora e ré, respectivamente.

Irresignada com o provimento singular em apreço, a entidade financeira em litígio apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, de inépcia da inicial, da coisa julgada, da ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, assevera a presunção de pagamento.

Em sede de contrarrazões, a promovente aponta a irregularidade de representação e ofensa a dialeticidade, eis que o promovido teria apenas repetido o conteúdo da contestação, pugnando pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteia o desprovimento do recurso e a fixação de honorários recursais.

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito (fls. 228/231).

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto não merece qualquer provimento, porquanto a sentença vergastada se afigura irretocável.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito da autora, consumidora contratante de financiamento junto a instituição financeira insurgente, à devolução dos juros incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado, quais sejam, especificamente: a tarifa de contratação e renovação, inserção de gravame, tarifa de avaliação do bem e serviço de correspondente prestado a financeira.

Feito o introito supra, passo a analisar as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitadas pelas partes.

Relativamente a **irregularidade de representação da recorrente**, observo que o vício restou sanado com a apresentação do substabelecimento de fls. 267/267v. Para além, em que pese haver reiteração da tese da defesa, penso que ainda assim que a apelação consegue impugnar a sentença, apresentando alegações que servem para contrapor a decisão. Neste cenário, também **não há que se falar em infração ao princípio da dialeticidade**, daí porque rejeito a **preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual e por infração a dialeticidade** aventada nas contrarrazões.

Quanto a **preliminar de nulidade de sentença por julgamento *extra petita***, genericamente pleiteada pelo recorrente na parte final do apelo, não apontando no que exatamente o julgado teria ultrapassado os limites da lide, tenho que não merece guarida.

Ora, tendo o magistrado *a quo* decidido dentro do que fora postulado em juízo, ou seja, a devolução dos valores pagos a título de juros incidentes sobre as tarifas excluídas de contrato de financiamento (tarifa de contratação e renovação, inserção de gravame, tarifa de avaliação do bem e serviço de correspondente prestado a financeira), não resta configurado o julgamento *extra petita* alegado, não havendo o que se modificar neste ponto, **razão pela qual também rejeito tal preliminar**.

Voltando-se a **preliminar de inépcia da exordial** aventada pela sociedade financeira apelante, há de se destacar que não merece prosperar a alegação de inobservância do artigo 285-B do CPC/1973, vigente à época da propositura da demanda, que equivale ao 330, § 2º, do CPC/2015, pela demonstração nos autos das cláusulas controversas, definidas na ação revisional anterior, que tramitou no Juizado Especial (fls. 28/29), bem como dos valores que a autora entende devidos, consoante se observa dos cálculos de fls. 23/26. Por tais motivos, **rejeito a preliminar de inépcia da Inicial**.

Quanto a **preliminar de coisa julgada**, a mesma deve, igualmente, ser afastada.

Sobre a matéria, nossa melhor doutrina, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, leciona que **“ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”**.

Todavia, ocorre que, *in concreto*, a causa de pedir das demandas são diversas, eis que na ação primeva o pleito referia-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na demanda presente, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reprovadas. Desse modo, não há que se falar em igualdade do pedido e da causa de pedir, logo **rejeito a preliminar de coisa julgada**.

Por fim, quanto a **preliminar de ausência de interesse processual**, também deve ser rechaçada.

Na hipótese em tela, observa-se do teor da sentença prolatada na ação que tramitou perante o Juizado Especial (fls. 28/29) que não houve pleito relativo aos juros incidentes sobre as tarifas que se pretendia ver anuladas.

Dessa forma, em não havendo pedido relativo aos juros sobre aquelas tarifas no âmbito do Juizado, não há como a autora requerer, em sede de cumprimento de sentença, a sua restituição.

Analisando caso semelhante, o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, assim decidiu:

“O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expresso para a sua restituição. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial.”¹

Nesses termos, também **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual**.

No que se reporta a **prejudicial de prescrição trienal**, não merece prosperar, pois em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, j. em 29-10-2015

205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso IV, do mesmo Diploma, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação. (TJSP - APC 20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 – Rel. Angelo Canducci Passareli – 5ª T. Cível – j. 15/10/2014 - DJE : 20/10/2014 . Pág.: 233)

Trasladando-se o entendimento acima referenciado ao caso em deslinde, emerge carecer razão à prejudicial da prescrição, tendo em consideração que, entre a celebração do contrato (24/08/2009) e o ajuizamento da presente demanda (13/05/2015), não decorrera o prazo de 10 (dez) anos, conforme teor do artigo 205, do Código Civil, daí porque **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.**

Superada tais questões e procedendo ao exame das razões meritórias, não subsiste dúvida acerca do respaldo que assiste a pretensão autoral formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprisar o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).

De outra banda, não há se falar em quitação dos valores principais, dando quitação dos valores a título de tarifas, já que estas foram declaradas ilegais e determinada sua devolução, ocorrendo, da mesma forma, com os juros aplicados e cobrados sobre essas declaradas nulas.

Por fim, no que toca aos honorários recursais reclamados pela recorrida, penso que a pretensão não merece prosperar, uma vez que o percentual objeto da condenação em primeiro grau já foi arbitrado no teto indicado pelo art. 85, § 2º, CPC.

Em razão de todo o exposto, **rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

É como voto.

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

